

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer: 154/2017

Data: 7 de dezembro de 2017

Matéria: Projeto de Lei nº 032/2017

Autor: Poder Executivo

Relator:

Conclusão do Voto: favorável

Ementa: “Autoriza a instalação de sistema de segurança baseado em vídeo-monitoramento nas escolas públicas do município e dá outras providencias”.

Relatório:

O Projeto de Lei em análise foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 04 de dezembro de 2017, que autoriza a instalação de sistema de segurança baseado em vídeo-monitoramento nas escolas públicas do município. O presente PLL é de autoria do Vereador Professor Daniel. Na justifica, aduz o nobre vereador que a propositura de implantar câmaras de vídeo-monitoramento nas escolas da rede pública de ensino, tem por objetivo o pleno funcionamento das instituições de ensino e aprendizagem do município, garantindo consequentemente o direito à educação e à segurança, previstos na Constituição Federal, como também tenciona garantir a total integridade e incolumidade dos alunos, professores e demais funcionários que transitam e permanecem nas escolas. Informa, por conseguinte, que o Projeto de Lei não se trata de uma iniciativa para monitorar alunos, professores e demais pessoas que frequentam o ambiente escolar, mas sim é uma ferramenta com grande potencial protetivo para os mesmos, e tem o mesmo condão de câmaras que são instaladas em lojas, shoppings centers, condomínios residenciais, entre outros. O projeto já foi analisado pela Procuradora Geral da Casa, a qual proferiu parecer jurídico nº 85/2017, **favorável** à tramitação. Tal parecer jurídico embasa a elaboração do presente parecer.

Análise:

Quando à constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal também define competência aos municípios legislar sobre assuntos que lhes são peculiares, conforme se verifica:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Na Carta Magna, também está expresso que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, conforme o art. 205, que assim dispõe:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A segurança pública, por sua vez, é um dever do Estado brasileiro, assim definido no art. 144, da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...”

Na mesma linha segue a Constituição Estadual, onde o direito à educação e a segurança pública estão prestigiados através dos arts. 124 e 196, senão vejamos:

“Art. 124. A segurança pública, dever do estado e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)”

Art. 196. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça social e na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.”

Portanto, a proteção a educação e mecanismo para ampliar a segurança pública estão amplamente prestigiadas em todo nosso ordenamento jurídico, em todas esferas de Governo, e todas as formas de proliferação são importantes e devem ser incentivadas.

A mesma matéria foi objeto de apreciação do judiciário, através de recurso extraordinário manejado contra decisão proferida em sede de ADI pelo TJRJ, que declarou a inconstitucionalidade da Lei do Município do Rio de Janeiro, nº 5616/2013, de iniciativa parlamentar, que dispunha sobre a instalação de Câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias.

No caso citado, o texto tratava de imposição ao Executivo, com delegação de atribuições, diferentemente do caso ora em análise, proposto nesta Casa, que apenas autoriza a instalação do sistema de segurança nas escolas.

Portanto, nas condições que o PL está disposto, não evidenciamos as vedações que limitam a iniciativa do Vereador, visto que o Executivo, através da secretaria da educação, continuará a dispor de total autonomia para a organização e o funcionamento da administração municipal, sem criar obrigações ou até mesmo interferência na administração municipal.

Quanto à **iniciativa**

O projeto versa sobre a instalação de sistema de segurança baseado em vídeo-monitoramento, nas escolas públicas do município.

Quanto à competência para legislar a matéria, a Lei orgânica assim estabelece:

“Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

(...)

XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:

*I – zelar pela saúde, higiene, **segurança** e assistência pública*

II – promover o ensino, a educação e a cultura;

Assim, em que pese dispor a presente propositura sobre instalação de sistema de segurança baseado em vídeo-monitoramento, a mesma não cria obrigação ao Executivo Municipal, porquanto apenas autoriza a instalação das Câmaras, se tratando assim de uma proposição autorizativa e não impositiva.

Há de se considerar ainda que a normatização apresentada não está presente nas vedações impostas pelo art. 61, § 1º, da CF, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, de sorte que, **por exclusão**, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, podendo ser proposto por iniciativa de vereador. Assim, **NÃO** se identifica vício de origem na presente propositura.

Nesse sentido, observamos a jurisprudência do STF, senão vejamos:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (GRIFEI)

Pelo exposto, não se verifica na presente propositura violação ao Princípio da Separação dos Poderes, esculpido no art. 2º do diploma constitucional, razão pela qual entendemos ser possível ao VEREADOR iniciar o processo legislativo nos termos apresentados.

Em relação à técnica legislativa

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos, em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, apresenta epígrafe, ementa e está disposto em artigos e parágrafos, seguindo a estrutura das normas de redação definidas na LC 95/98. **Deve, entretanto, sofrer ajustes, tais como quanto a pontuação utilizada depois dos artigos e parágrafos, que não é cabível. Sugerimos que os ajustes cabíveis se faça na redação final.**

No que se refere ao prazo de vigência, que ficou estabelecido para entrar em vigor na data da publicação, também segue o disposto na LC 95/98 para leis de pequena repercussão, apresentando formatação adequada, ao nosso juízo, dentro das normas legais vigentes.

Conclusão do Voto:

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, com fundamento no parecer jurídico da Procuradora Geral desta Casa, esta Relatoria, depois de debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto concluindo que o PL 32/2017 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade, **sendo viável a sua tramitação.**

Sala das Comissões, em 07 de dezembro de 2017.

Vereadora Relatora

Manu Caliari

Acompanhando o voto da relatora:

Vereador Presidente

Rafael Ronsoni

Vereador Vice-Presidente

Everton Michaelson